

Propriedades intelectuais

DOMENAGEM

- Not 90 años de Luis Francisco Robledo
Manuel Lopez Rocha |
Miguel Lourenço Coutinho

DOCTRINA

- A avaliação do prejuízo em matéria de
cotização de fusões
Arturê Foutinho | Anne-Sophie Labatle
- Exclusivos, cotizações e equidade
Cunha Gil Estêvão
- Por uma cotização de um direito de
autor insula ao sistema de licenças
e não de exclusividade unilateral como
muitos preferiam
Vitor Gabriel Drummond
- Uma nova lei para alargar direitos de
autor de Brasil a Música Civil
Renaldo Lattes

CRÓNICAS DE JURISPRUDÊNCIA

- Direito de autor
André Lucas
| M. Duarte
Vitor Gil de Rosa
- Direito de propriedade industrial
Francis Mendes
Cátia Lato F' Oliveira
João Alberto Costa

ARTES DE LUSOFONIA

- Carta de Moçambique
Artur Abade
- Carta de Macau
Cunha Gil
- Carta de Angola
Luís Filipe Coutinho |
Cátia Lato |
Fernando Pato de Sáez

ACTUALIDADE

- "Revista" de Direito de Autor
de 21 de Agosto 2014
Miguel Lourenço Coutinho
Luís Sáez de Guzmán
Cunha Gil Estêvão
Manuel Lopez Rocha



Carta de Moçambique: Direito de propriedade sobre uma denominação de origem ou indicação geográfica em Moçambique. Aspectos principais do regime jurídico

AMINA ABDALA

ADVOGADA E AGENTE DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
MAPUTO

As regras aplicáveis à aquisição do direito de propriedade sobre uma denominação de origem ou uma indicação geográfica encontram-se no Decreto n.º 21/2009, de 3 de Junho (Regulamento das Denominações de Origem e das Indicações Geográficas¹), e no Decreto n.º 4/2006, de 12 de Abril (Código da Propriedade Industrial), alterado parcialmente pelo Decreto n.º 20/2009, de 3 de Junho.

Como primeira nota, refira-se que a Denominação de Origem (DO) consiste no nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país que serve para designar ou identificar um produto originário dessa região, desse local determinado ou desse país e cujas qualidades ou características se devem, essencial ou exclusivamente, a um meio geográfico específico, incluindo os factores naturais e humanos, e cuja produção, transformação e elaboração ocorrem na área geográfica delimitada.

Por Indicação Geográfica (IG) entende-se o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país que serve para designar ou identificar um produto originário dessa região, desse local determinado ou desse país e, cuja reputação, determinada qualidade ou outras características podem ser atribuídas a essa origem geográfica, e cuja produção e/ou transformação e/ou elaboração ocorrem na área geográfica delimitada.

Aquisição da propriedade

O direito de propriedade sobre uma DO ou uma IG adquire-se com o registo efectuado junto do Instituto da Propriedade Industrial de Moçambique. As menções “denominação de origem registada” ou “DOR” e “indicação geográfica registada” ou “IGR” podem constar da rotulagem dos produtos originários de Moçambique que sejam comercializados no território nacional ou no exterior.

As DO e as IG registadas constituem propriedade comum dos residentes ou estabelecidos na localidade, região ou território de modo efectivo e podem ser usadas indistintamente por aqueles que, na respectiva área, exploram qualquer ramo de produção característica, quando autorizados pelo titular do registo.

A propriedade da DO e da IG é intransmissível.

Processo de registo

No que se refere ao processo de registo de uma DO ou de uma IG, o Regulamento estabelece que o pedido de registo pode ser promovido:

- (i) Pelo agrupamento² interessado ou titular do direito, se for estabelecido ou domiciliado em Moçambique³, através do seu representante legal ou de trabalhador credenciado para o efeito;
- (ii) Pelas autoridades administrativas locais;

1. O presente Regulamento é aplicável a todas as pessoas singulares ou colectivas, moçambicanas ou nacionais de outros países que constituem a União Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial (“União”), nos termos da Convenção de Paris, de 20 de Março de 1883 e suas revisões, e a Organização Mundial do Comércio (“OMC”), independentemente do domicílio ou estabelecimento, salvo disposições especiais sobre competência e processo. São equiparados a nacionais dos países da União ou da OMC os nacionais de quaisquer outros Estados que tiverem domicílio ou estabelecimento industrial ou comercial, efectivo, no território de um dos países da União ou da OMC. Relativamente a quaisquer outros estrangeiros, observar-se-á o disposto nas convenções entre Moçambique e os respectivos países e, na falta destas, o regime de reciprocidade.

2. Qualquer organização, independentemente da sua forma jurídica ou composição, de produtores ou de transformadores do mesmo produto. Entretanto, uma pessoa singular ou colectiva pode ser equiparada a um agrupamento se esta reunir cumulativamente os seguintes requisitos: (i) a pessoa em causa for a única produtora da área geográfica delimitada que deseje apresentar um pedido; (ii) a área geográfica delimitada possui características substancialmente diferentes das áreas vizinhas ou características do produto diferem das dos vizinhos em áreas vizinhas.

3. Os agrupamentos que não forem estabelecidos ou domiciliados em Moçambique só podem apresentar o pedido de registo através de um agente oficial da propriedade industrial.

- (iii) Pelo agente da propriedade industrial investido pelo Instituto da Propriedade Industrial (IPI) de Moçambique.

Quanto aos requisitos para o registo, o Regulamento estabelece que o pedido de registo deve ser feito em requerimento, formulado em impresso próprio, acompanhado do comprovativo da respectiva taxa, devendo tal requerimento conter o nome e o endereço do requerente, o Caderno de Especificações (CE) e o Documento Único (DU), que é um resumo do CE.

O CE contém os elementos e as características técnicas do produto para o qual se solicita o registo como DO ou IG, incluindo a indicação da área geográfica a que a DO ou IG diz respeito. Nos casos em que não há demarcação dos limites da área geográfica a que uma DO ou IG respeitam, são tais limites declarados pela autoridade da zona reconhecida oficialmente como tal e responsável pelo local e ramo de produção respectivos, tendo em conta os usos e costumes e ainda os superiores interesses da economia nacional e regional.

Estando os requisitos supra-mencionados preenchidos, o IPI manda publicar o pedido de registo, acompanhado do DU, no Boletim da Propriedade Industrial (BPI). A partir da data da publicação, o pedido de registo da DO ou da IG confere provisoriamente ao requerente a protecção que seria conferida pela atribuição do direito.

Entretanto, qualquer pessoa legítima pode, no prazo de sessenta (60) dias a contar da data da publicação do pedido de registo no BPI, apresentar oposição mediante requerimento dirigido ao Director do IPI, acompanhado do comprovativo do pagamento da respectiva taxa. O IPI envia cópia da oposição ao requerente para este no prazo de sessenta (60) dias a contar da data da recepção da notificação apresentar alegações. A falta de apresentação de alegações equivale a desistência do pedido. Por fim, importa referir que os prazos atrás referidos podem ser prorrogados, unicamente por trinta (30) dias, mediante pedido do interesse e pagamento da respectiva taxa.

O registo é concedido se não houver oposição ou se não for dado provimento à oposição. A decisão de autorização do registo juntamente com o DU é publicada no BPI. No entanto, o requerente pode, mesmo antes da publicação, requerer que a certidão do despacho final e da respectiva fundamentação, devendo, para o efeito, pagar a respectiva taxa.

A prova da DO ou IG registada faz-se por meio de certificado.

Cancelamento do registo

A inobservância das condições definidas no CE de um produto que beneficie de uma DO ou uma IG registadas, acarreta o cancelamento do registo.

Desde que haja um interesse legítimo por acautelar, qualquer pessoa, seja singular ou colectiva, pode, querendo, requerer o cancelamento do registo, bastando a fundamentação do pedido e o pagamento da respectiva taxa. Hipoteticamente, a homonímia de DO ou de IG pode ser base e fundamento do pedido de cancelamento.

O pedido de cancelamento deve ser endereçado ao director-geral do IPI que, por sua vez, envia uma cópia do requerimento de cancelamento do registo ao requerido, notificando-o para apresentar alegações, no prazo de sessenta dias sob pena de deferimento do pedido. Contudo, o prazo retromencionado pode ser prorrogado unicamente, por trinta dias, a pedido do interessado bastando o pagamento da respectiva taxa.

O pedido de cancelamento é objecto da publicação no BPI.

Por último, o IPI examina e decreta a procedência ou improcedência do pedido de cancelamento do registo que, por sua vez, será objecto de publicação.

Averbamentos

Estão sujeitos a averbamento no IPI as acções judiciais de nulidade ou de anulabilidade de DO e IG, bem como os factos ou decisões que modifiquem uma DO e uma IG. Estes factos só produzem efeitos em relação a terceiros depois do respectivo averbamento. O averbamento de tais factos deve ser publicado no BPI.

Nota final

O IPI deve manter um registo actualizado das DO e das IG registadas. Entretanto, não obstante terem decorrido cinco (5) anos após a entrada em vigor do Regulamento, não foram submetidos quaisquer pedidos de registo de DO e de IG no IPI. Portanto, não existem em Moçambique DO e IG registadas. Segundo o IPI, está em fase de preparação o CE para a apresentação de uma IG, mas este projecto ainda se encontra em fase embrionária.